



PARECER Nº 038/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 17 de abril de 2026.

REFERÊNCIA: SCC 06769/2026
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei.

Senhor Diretor,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 527/SCC-DIAL-GEMAT, de 2026, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0459/2024.

Tal projeto, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tem por objetivo alterar o art. 142 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, de forma a estender a isenção de ICMS prevista no referido dispositivo para Pessoas com Deficiência (PcD) auditiva, nos seguintes termos:

*“Art. 1º O art. 142 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a ter a seguinte redação:
‘Art. 142. Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.
.....’ (NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

I – DA AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE DO ART. 142 DA LEI Nº 17.292/2017

Preliminarmente, destaca-se que o Estado de Santa Catarina aplica, atualmente, isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental ou transtorno do espectro autista (TEA), conforme previsto no art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Contudo, tal isenção encontra fundamento legal no art. 6º¹ da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, não no art. 142 ora discutido.

¹ “Art. 6º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.
§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:
I – deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;
II – somente poderá ser concedido se a deficiência enquadrar-se, cumulativamente, nos critérios de deficiência, de deficiência permanente e de incapacidade, conforme definido em regulamento; e
III – somente se aplica:
a) às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down;
b) a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ; e
c) a veículo automotor passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste artigo.
§ 2º Será aplicada a isenção parcial do ICMS ao veículo automotor novo, quando o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º deste artigo, desde que:
I – o preço sugerido do veículo, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ; e
II – a isenção seja limitada à parcela da operação no valor de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º deste artigo, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.
§ 3º São solidariamente responsáveis:
I – o representante legal ou o assistente da pessoa com deficiência pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este artigo; e
II – o profissional da área de saúde pelo pagamento do imposto devido, caso seja comprovada fraude em laudo para obtenção do benefício de que trata este artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.
§ 4º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Cabe esclarecer que o art. 142 da Lei nº 17.292, de 2017, constitui reprodução do art. 1º da Lei nº 15.455, de 17 de janeiro de 2011, que, juntamente com art. 40-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, fundamentou, até o início de 2013, a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por PcDs.

Entretanto, com o advento do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, os referidos dispositivos passaram a ser incompatíveis com a norma tributária nacional, de forma que o art. 40-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01 foi revogado e a sua base legal (à época, o art. 1º da Lei nº 15.455, de 2011) deixou de ser aplicada. Logo, apesar de a norma constante da Lei nº 17.292, de 2017, ter reproduzido o disposto na Lei nº 15.455, de 2011, como fruto dos trabalhos de consolidação da legislação referente às pessoas com deficiência, o referido dispositivo permanece sem qualquer aplicação.

Diante do exposto, informa-se que quaisquer alterações referentes à isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência, deve considerar como parâmetro o art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023.

II – DA NECESSIDADE DE CONVÊNIO AUTORIZATIVO APROVADO PELO CONFAZ

No que se refere ao objeto do PL em análise, cabe salientar que quaisquer benefícios fiscais referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Vejamos:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”

Na hipótese de isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência (PcD) ou transtorno do espectro autista, a supracitada norma autorizativa nacional constaria do Convênio ICMS nº 38, de 2012, que dispõe sobre o tema da seguinte forma:

“Cláusula primeira. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo

I – transmissão do veículo, a qualquer título, no prazo previsto no inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ, contado da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II – modificação das características do veículo para retirar o caráter de especialmente adaptado;

III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; e

IV – descumprimento de obrigação acessória, conforme definido em regulamento.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso I do § 4º deste artigo na hipótese de:

I – transmissão do veículo para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total;

II – transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; e

III – alienação fiduciária em garantia.

§ 6º O benefício de que trata este artigo poderá ser utilizado 1 (uma) única vez no período de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

§ 7º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*quando adquirido por pessoas com **deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (...)" (grifo nosso)*

Conforme destacado acima, não há previsão para concessão do benefício em análise para pessoas com deficiência auditiva, em qualquer grau. Logo, caso haja extensão indevida do benefício ao referido grupo, ainda que por lei validamente aprovada pela ALESC, eventuais atos de concessão serão nulos de pleno direito, acarretando a exigibilidade do imposto inicialmente dispensado.

III – DA VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL

Cabe destacar ainda que, conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Tal norma teria como escopo garantir a paridade de armas entre os candidatos de uma eleição, de forma que a máquina pública não seja utilizada para desvirtuar o processo eleitoral. Tal vedação, ressalte-se, não se aplicaria a benefícios fiscais fundamentados em convênios autorizativos aprovados pelo CONFAZ. Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que tais benesses vem para tão somente internalizar, na legislação estadual, dispositivos já aprovados conjuntamente pelos entes federativos em âmbito nacional, de forma que não se constituiria em liberalidade do Estado de Santa Catarina, conforme julgado transcrito abaixo:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRA-PARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.

(RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/04/2018. Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32)" (grifo nosso)

Ocorre que, conforme já destacado, o benefício ora discutido padece da ausência de convênio autorizativo do CONFAZ, de forma que, na conjuntura normativa atual, restaria vedada sua aprovação e consequente implementação no ano de 2026, sob pena de violação flagrante da



legislação eleitoral.

IV – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA

No que tange aos requisitos para definição das deficiências previstas na legislação, cabe destacar que o Poder Judiciário tem manifestado o entendimento de que os requisitos básicos para sua caracterização devem estar previstos em lei, não podendo ser estabelecidos exclusivamente em decreto. Nesse contexto, no que se refere às deficiências física, visual, mental e TEA, o art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, tem por referência as definições previstas no Convênio ICMS nº 38, de 2012.

Contudo, considerando que o referido convênio não prevê isenção de ICMS para pessoas com deficiência auditiva, não consta em seu texto qualquer critério para sua classificação. Dessa forma, na hipótese de eventual prosseguimento do PL em análise, a ALESC deverá incluir em seu texto regramento adicional, contendo a definição de deficiência auditiva que autorizará a concessão do benefício criado.

V – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Por fim, cabe destacar que conforme art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), proposições legislativas que tratem de concessão, ampliação ou renovação de benefício tributário devem ter prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. Além disso, conforme art. 14 do mesmo diploma legal, tais benefícios devem contar com demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual ou estar acompanhada de medidas de compensação.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, opina-se pelo não prosseguimento do PL nº 459/2024 em análise.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1C87FH2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 17/04/2026 às 17:20:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 17/04/2026 às 17:29:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/04/2026 às 10:36:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzY5XzY3NzJfMjAyNI9MMUM4N0ZIMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006769/2026** e o código **L1C87FH2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 142/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 6769/2026

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 459/2024, de iniciativa da Assembleia Legislativa, Deputado Sérgio Guimarães, que *Altera o art. 142 da Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a Legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', que define a isenção de impostos na aquisição de automóveis.*

Resumidamente, por meio da referida proposição, pretende-se a ampliação da isenção do IPVA, de forma a beneficiar o portador de deficiência auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total.

Conforme ressaltado pela DIAT, inicialmente deve-se destacar a impropriedade do PL quando pretende alterar legislação que, apesar de não estar revogada expressamente, não é aplicável. Atualmente, as isenções do ICMS na aquisição de veículos automotores por deficientes físicos e mentais é tratado no art. 6º da Lei n. 18.810/2023. Quanto aos aspectos tributários, a DIAT apresentou a competente manifestação – inclusive quanto ao fato de que a proposta extrapolaria a autorização dada no Convênio CONFAZ n. 38/2012.

Tratando-se de renúncia de receita, é exigido o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em fevereiro/2026, esse indicador foi de 88,55%. Como a renúncia de receita influencia nesse indicador, deve ser evitada com vistas a sua não extrapolção.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y3164HSE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/04/2026 às 17:38:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzY5XzY3NzJfMjAyNI9ZMzE2NEhTRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006769/2026** e o código **Y3164HSE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 85/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6769/2026

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 0459/2024, de iniciativa do Deputado Sérgio Guimarães, o qual *"o art. 142 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", que define a isenção de impostos na aquisição de automóveis", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)"* (p 04).

De acordo com a justificativa apresentada (p.05), o projeto de lei em apreço *"tem por objetivo garantir o direito de isenção de impostos na aquisição de automóveis pelas pessoas com deficiência auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 527/SCC-DIAL-GEMAT (p .34), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 038/2026/SEF/GETRI (p. 37/40), através do qual esclareceu que, a proposta legislativa em apreço *"tem por objetivo alterar o art. 142 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, de forma a estender a isenção de ICMS prevista no referido dispositivo para Pessoas com Deficiência (PcD) auditiva"*.

De início, a DIAT mencionou que *"o Estado de Santa Catarina aplica, atualmente, isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental ou transtorno do espectro autista (TEA), conforme previsto no art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Contudo, tal isenção encontra fundamento legal no art. 6º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, não no art. 142 ora discutido"* (p. 37/40).

Nesse diapasão, aquela Diretoria destacou que, *"quaisquer alterações referentes à isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência, deve considerar como parâmetro o art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023"* (p. 37/40).

Ademais, segundo a DIAT, *"quaisquer benefícios fiscais referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975"* (p. 37/40).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sobre este ponto, a referida Diretoria alertou que, *“não há previsão para concessão do benefício em análise para pessoas com deficiência auditiva, em qualquer grau. Logo, caso haja extensão indevida do benefício ao referido grupo, ainda que por lei validamente aprovada pela ALESC, eventuais atos de concessão serão nulos de pleno direito, acarretando a exigibilidade do imposto inicialmente dispensado”* (p. 37/40)

A área técnica esclareceu também que *“conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública”* (37/40).

No mais, segundo a DIAT, *“no que tange aos requisitos para definição das deficiências previstas na legislação, cabe destacar que o Poder Judiciário tem manifestado o entendimento de que os requisitos básicos para sua caracterização devem estar previstos em lei, não podendo ser estabelecidos exclusivamente em decreto”* [...] *“Dessa forma, na hipótese de eventual prosseguimento do PL em análise, a ALESC deverá incluir em seu texto regramento adicional, contendo a definição de deficiência auditiva que autorizará a concessão do benefício criado”*(p. 37/40).

Por fim, a diretoria mencionada destacou *“que conforme art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), proposições legislativas que tratem de concessão, ampliação ou renovação de benefício tributário devem ter prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. Além disso, conforme art. 14 do mesmo diploma legal, tais benefícios devem contar com demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual ou estar acompanhada de medidas de compensação”* (p. 37/40).

Neste contexto, a DIAT, opinou pelo não prosseguimento do PL nº 459/2024.

No que se refere ao aspecto financeiro do PL, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício nº 142/2026 (p. 41), aduziu a *“impropriedade do PL quando pretende alterar legislação que, apesar de não estar revogada expressamente, não é aplicável. Atualmente, as isenções do ICMS na aquisição de veículos automotores por deficientes físicos e mentais é tratado no art. 6º da Lei n. 18.810/2023. Quanto aos aspectos tributários, a DIAT apresentou a competente manifestação – inclusive quanto ao fato de que a proposta extrapolaria a autorização dada no Convênio CONFAZ n. 38/2012.”*

Desde logo, a DITE reforçou o posicionamento da DIAT, reforçando que trata-se de de renúncia de receita, de modo que é necessário o atendimento ao disposto no art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mais, a DITE afirmou que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em fevereiro/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 88,55%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ao final, e diante de todo o exposto, **a (DITE) posicionou-se de forma contrária ao Projeto de Lei em comento, a fim de evitar a extrapolação do índice da poupança corrente (PC).**

É o que tínhamos a informar.

**Raiany Maiara Kreusch
Assistente Técnica**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RUB8R027**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 24/04/2026 às 18:39:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzY5XzY3NzJfMjAyNI9SVUI4UjAyNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006769/2026** e o código **RUB8R027** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 306/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 527/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 6769/2026, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 459/2024, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, que *“Altera o art. 142 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, que define a isenção de impostos na aquisição de automóveis”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A referida propositura parlamentar, tem o objetivo de estender a isenção de ICMS prevista no referido dispositivo para Pessoas Portadoras de Deficiência (PcD) auditiva.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) destacou, que a concessão de quaisquer benefícios fiscais relativos ao ICMS depende da celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/1975. No caso em análise, inexistente convênio que autorize a extensão do benefício às pessoas com deficiência auditiva.

A DIAT também apontou que, para deficiências física, visual, mental e TEA, a Lei nº 18.810/2023 adota as definições do Convênio ICMS nº 38/2012. Contudo, como esse convênio não contempla a deficiência auditiva e não há definição legal específica para essa hipótese, sendo necessário previsão normativa expressa para viabilizar a concessão do benefício.

Ademais informou que atualmente a isenção de ICMS para aquisição de veículos por pessoas com deficiência (física, visual, mental ou com transtorno do espectro autista) encontra-se disciplinada no art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com fundamento no art. 6º da Lei nº 18.810/2023, devendo este ser adotado como referência normativa.

Por fim, a área técnica ressaltou que a Lei nº 9.504/1997 veda, em ano eleitoral, a concessão de benefícios pela Administração Pública, salvo quando decorrentes de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, hipótese que não se aplica ao presente caso. Assim, diante da ausência de convênio autorizativo, eventual aprovação e implementação da medida no ano de 2026 configuraria afronta à legislação eleitoral vigente.

No que se refere aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que a concessão do benefício implicaria uma possível renúncia de receita, devendo observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A DITE, destacou, ainda, que, em fevereiro de 2026, o indicador da relação entre despesas e receitas correntes atingiu 88,55%, ultrapassando o limite de 85%, o que evidencia a necessidade de cautela fiscal, assim sendo a ampliação de benefícios tributários tende a agravar a situação das contas públicas.

Diante do exposto, embora se reconheça a relevância da iniciativa do Ilustre Deputado Sergio Guimaraes no tocante à promoção da inclusão das pessoas com deficiência auditiva, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta nos termos apresentados, por ausência de norma autorizativa com fundamento nas razões técnicas acima expostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KJ5R883X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/04/2026 às 17:35:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzY5XzY3NzJfMjAyNI9LSjVSODgzWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006769/2026** e o código **KJ5R883X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.